



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15/10/2024**

**Ata nº 77/2024**

Às nove horas e trinta minutos do dia quinze de outubro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting\\_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%220id%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%220id%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 76/2024 de 10/10/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício, passou a apreciar o relato do vogal Arno Martins Osdeberg, na sequência o mesmo, saudou a todos e deu início ao seu relatório: Sr.(a) Presidente Demais componentes da mesa Colegas vogais - Relato Ref.: MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO A PEDIDO DO USUÁRIO EMPRESA: FABIO MARCON HOY NIRE : 43.109.118.290 CNPJ : 21.601.478/0001-47 - Protocolo : 24/215.055-1 1 – Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa FABIO MARCON HOY, solicitado pelo único sócio administrador sr Fabio Marcon Hoy referente ao arquivamento nº 10.471.181 de 25.07.2024 (extinção da empresa). Alega erro do contabilista da empresa em realizar a EXTINÇÃO do CNPJ incorreto. Apresenta documentos que entende comprovem a continuidade da empresa tais como: Comprovante de recebimento de transferências, fotografias da empresa, histórico de faturamento até junho de 2024.2 – O ato foi registrado em 25.07.2024 e o sócio administrador apresentou em 30.07.2024 a solicitação de cancelamento administrativo. Note que assim que o empresário tomou conhecimento do erro acontecido, providenciou reparo. DIVISÃO DE RECURSOS - Inicialmente destacou que a manifestação da Diretoria de Registro nas solicitações de cancelamento administrativo por requerimento do usuário consiste apenas num juízo preliminar de admissibilidade das solicitações, não consistindo em valoração do pedido ora formulado, consoante artigo 3º da Instrução de serviços 1 de 2022: Art. 3º Recebida a solicitação, a Divisão de recursos iniciará procedimento administrativo e encaminhará para Diretoria de Registro, que deverá opinar pelo prosseguimento ou arquivamento do procedimento, justificando sua decisão. ANÁLISE DO DIRETOR DE REGISTRO EMPRESARIAL 1 – Verifica-se que o arquivamento realizado na JucisRS sob nº 10.471.181 não apresenta erro técnico de registro. 2 – Em consulta ao CPF do sócio/administrador, verificou-se a existência das seguintes empresas sob sua titularidade: NIRE ..... NOME ..... SITUAÇÃO 4.310.612.776-0 FABIO MARCON HOY ..... EXTINTA 4.310.911.829-0 FABIO MARCON HOY ..... EXTINTA 4.360.042.214-9 MARCON & ROY TRANSPORTES LTDA ATIVA tocante ao argumento do equívoco de apresentação do ato de extinção e a existência de obrigações por parte da empresa, entendo que, pelas alegações apresentadas e precedentes do Colégio de Vogais para casos análogos, possa vir a caracterizar erro de vontade manifestada de forma expressa pela parte. Sobre erro na manifestação da vontade, assim lecionam os artigos 138 e 139 do Código Civil de 2002: Artigo 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Artigo 139. O erro é substancial quando: Interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; Concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; Sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. No mesmo diapasão alude a doutrina de Flávio Tartuce: O erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. De acordo com o art. 138 do atual CC, os negócios jurídicos celebrados com erro são anuláveis, desde que o erro seja substancial, podendo ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias em que o negócio foi celebrado. Em síntese, mesmo percebendo a pessoa que está agindo sob vício do erro, do engano, a anulabilidade do negócio continua perfeitamente possível. (TARTUCE, Flavio, Manual de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.) Sobre o assunto a Diretoria de Registro, apenas em casos excepcionais dá seguimentos em solicitações neste sentido, uma vez o ato apresentado, via de regra, representa ato jurídico perfeito. Nesta linha, dá-se seguimento a expedientes desta natureza quando além das alegações de erro apresentadas em requerimento, o usuário apresenta provas que podem vir a subsidiar o argumento da continuidade da atividade empresarial. No caso em tela, foram apresentados os seguintes documentos: - Comprovante de pagamento em favor de TOP FITNESS II - Relatório de faturamento de 01.07.2023 a 30.06.2024 - Extrato de conta corrente em nome do empresário individual - fotos do estabelecimento comercial. Cumpre lembrar que a análise subjetiva das provas do expediente com a consequente decisão soberana de acolhimento ou não do pedido cabe ao ilustre Colégio de Vogais da JucisRS. Pelos motivos expostos, entendo viável o início da medida administrativa de cancelamento do ato para futura consideração ao colégio de vogais. Encaminhe-se para parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS nos termos do art. 4º da Instrução de serviço 001/2019. Reforço que, caso decidido pela procedência do cancelamento do ato de extinção, deverá ser comunicada a Diretoria da REDESIM desta JucisRS para que proceda a devida comunicação a todos os órgãos parceiros integrados para sua devida regularização. Porto Alegre, 30 de julho de 2024. Cezar Roberto Perassoli Cardoso Diretor de Registro Empresarial da JucisRS. Em 30 de julho de 2024, por Tamires Castro Silva, Responsável pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio, é encaminhado a Dra Inês Antunes Dilélio, Assessora Jurídica da JucisRS, para análise e parecer. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS. Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve erro no arquivamento da extinção registrada sob o número 104.711.181, em 25.07.2024. Em sua manifestação, o Diretor de Registro desta casa expõe de maneira exaustiva, os motivos pelos quais o ato deva ser cancelado. Considerando vasto conjunto probatório acostado aos autos pela parte que, se diga, apresenta evidente consternação com o ato ora objeto de análise, verifica-se que a manutenção do arquivamento acarretaria imensurável prejuízo a empresa. É por ser uma questão complexa que está diretamente relacionada à atividade empresarial, que discussões como as trazidas no presente processo devem ser debatidas com cuidado para que se evite, por certo, transtornos desnecessários a serem suportados pela empresa. Da mesma forma como opinou o Diretor de Registro, entendo que manter o arquivamento do ato de extinção se afiguraria equivocado. Nesse diapasão, mister que o referido ato trazido ao conhecimento deste Órgão de Registro seja desarquivado. Manifesto-me, portanto pelo deferimento da medida administrativa para fins de determinar o cancelamento do ato arquivado sob. nº 104.711.181, de 25.07.2024. À consideração desse colendo Colégio de Vogais - Porto Alegre, 05 de setembro de 2024 - Inês Antunes Dilélio Assessora Superior Jurídico-Administrativa da JUCISRS. VOTO DO VOGAL Designado pela Presidente da JUCISRS após exame e análise dos documentos, acolho o parecer da Assessoria Jurídica e manifesto-me pelo cancelamento do ato de extinção arquivado sob nº 104.711.181 em 25.07.2024. LEMBRANDO, Caso seja aprovado o cancelamento do ato de extinção conforme colocado pelo Diretor de Registro Empresarial da JucisRS, deverá ser comunicada a Diretoria da REDESIM desta JucisRS, para que proceda a devida comunicação a todos os órgãos parceiros integrados para sua devida regularização. Sendo o que tinha a relatar, encerro colocando a apreciação dos colegas vogais. Porto Alegre, 15 de



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Outubro de 2024 Arno Martins Osdeberg - Vogal da 3ª turma – Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



---

**CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI**  
Presidente em Exercício



---

**JOSE TADEU JACOBY**  
Secretário-Geral